



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

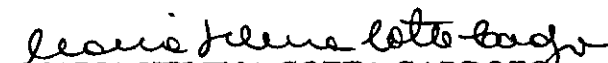
Processo n°	13643.000021/2005-24
Recurso n°	146.811 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	104-22.526
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ABÍLIO RODRIGUES NEVES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado, por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial, que o contribuinte é portador de doença especificada em lei, este faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, a partir da data da expedição do laudo ou da data do acometimento da doença, se esta estiver especificada no laudo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABÍLIO RODRIGUES NEVES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'B' with a flourish.

Relatório

Contra ABÍLIO RODRIGUES NEVES foi lavrado o auto de infração de fls. 05/10 decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que alterou o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 2.892,15 para Imposto a Restituir de R\$ 1.273,65.

A infração está assim descrita no auto de infração: *"Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 14.193,29, cuja isenção não foi devidamente comprovada. De acordo com a legislação em vigor, a isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, que identifique a data em que a pessoa passou a ser portadora da doença. Tal data não consta nos documentos apresentados, fornecidos pela Universidade de Juiz de Fora, mas somente a data da emissão do laudo 06/06/2002, razão pela qual não foi considerada a isenção no ano-calendário de 2001."*

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual, em síntese, reafirma que era portador de neoplasia maligna em 2001.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os documentos apresentados pelo Contribuinte e que se encontram às fls. 32/36, são emitidos por entidades particulares, não se prestando como hábeis a comprovar a moléstia para fins de isenção, conforme a legislação exige;

- que o documento de fls. 38, embora intitulado de Laudo Oficial, trata-se de modelo fornecido pela própria Receita Federal e deve ser preenchido e assinado por perito de instituição oficial, o que não ocorreu;

- que a Portaria da Universidade Federal de Viçosa, de fls. 30/31 deixa claro que o Contribuinte, embora tenha se aposentado em 11/11/1997, passou a ter direito ao benefício integral, devido à moléstia especificada em lei, a partir de 6/6/2002;

- que o ofício de fls. 37, emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Viçosa, corrobora essa informação;

- que, portanto, os laudos oficiais constantes dos autos atestam que o contribuinte era portador de moléstia grave que lhe daria direito à isenção, mas o termo inicial para o gozo da isenção deve ser aquela especificada para o recebimento dos proventos integrais da aposentadoria, 6/6/2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2005 (fls. 46), o Contribuinte apresentou, em 20/06/2005, o recurso de fls. 47/48 no qual, em síntese, reafirma que é portador de neoplasia maligna deste 2001 e traz aos autos documentos que diz comprovar esse fato.

O recurso foi submetido a julgamento na sessão desta Quarta Câmara do dia 26 de janeiro de 2006 que decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse

intimada a Universidade Federal de Viçosa a esclarecer a data a partir da qual o Contribuinte foi acometido da neoplasia maligna.

Intimada, a Universidade Federal de Viçosa respondeu por meio do ofício de fls. 74, acostado dos documentos de fls. 75/76, que o Contribuinte foi aposentado em 11/11/1997, por tempo de serviço, e que, a partir de 06/06/2002 passou a receber proventos integrais em virtude de estar acometido de moléstias especificadas no artigo 186, § 1º da Lei nº 8.112, 1990.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, o litígio cinge-se à definição da data a partir da qual o Contribuinte deve ser considerado como portador de moléstia grave para fins de gozo da isenção a que se refere o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1998.

A autoridade lançadora e a decisão *a quo* negaram o direito ao benefício por ausência de laudo médico oficial, documento hábil para comprovar a doença.

Diante da controvérsia, esta Câmara determinou a realização de diligência para que fosse esclarecido definitivamente o momento a partir da qual o laudo oficial, com base no qual a Universidade Federal de Viçosa concedeu o benefício do recebimento de proventos integrais em razão do acometimento de moléstia grave, considerou o contribuinte portador da moléstia.

A diligência trouxe aos autos os documentos de fls. 75/76 que atestam que o Contribuinte era portador de neoplasia maligna desde junho de 2001, muito embora o benefício da aposentadoria integral tenha sido concedido a partir de junho de 2002, fato que levou a autoridade lançadora e a decisão *a quo* a tomarem essa data como termo inicial para o gozo do benefício da isenção.

Ocorre que o termo inicial para o gozo do benefício previdenciário não é a data do acometimento da doença, razão pela qual não se pode vincular o termo de início de um benefício ao outro.

Assim, comprovado por documento hábil que o Contribuinte é portador de moléstia especificada em lei a partir de junho de 2001, faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria a partir dessa data.

Cumpre anotar que não consta dos autos a especificação dos rendimentos recebidos antes e depois dessa data, razão pela qual não se pode precisar qual a parcela dos rendimentos recebidos no ano é isenta e qual é tributável. Entretanto, o lançamento decorre de revisão da declaração na qual o contribuinte considerou metade dos rendimentos recebidos como sendo isenta e a metade tributável, o que não foi questionado na autuação, que arguiu apenas o fato de que a moléstia não foi comprovada.

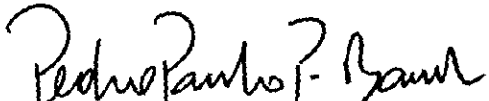
Assim, comprovada a doença, deve ser restabelecida a declaração revisada, conforme apresentada pelo Contribuinte, que apurou imposto a restituir no valor de R\$ 2.892,15.



Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA